

EXECUÇÃO PENAL

**Instrumentos de redução de
danos**

Prof. Rafael Barcelos Tristão

ESTABELECIMENTOS

- Os estabelecimentos penais são destinados a: i) condenados; ii) submetidos a medida de segurança; iii) presos provisórios e iv) egressos
- Devem contar com áreas e serviços para: assistência; educação, trabalho, recreação, prática esportiva e instalação destinada a Defensoria Pública

ESTABELECEMENTOS

- Lei 13.167/2015 > traz 4 categorias para os condenados:
- i) crimes hediondos ou equiparados
- ii) reincidentes pela prática de crimes com violência ou grave ameaça a pessoa
- iii) primários condenados por crimes com violência ou grave ameaça
- iv) demais condenados

ESTABELECIMENTOS

- Necessidade de separação entre presos provisórios e condenados
- O contato seria necessariamente promíscuo e contaminador (argumento banhado de positivismo criminológico)
- Falsa premissa > Decisão penal teria o poder de transformar homens bons em maus

ESTABELECIMENTOS

- i) Penitenciária: pena de reclusão em regime fechado + construída em local afastado dos centros urbanos
- ii) Colônia agrícola, industrial ou similar: cumprimento da pena em regime semiaberto + menor rigor carcerário
- iii) Casa de Albergado: regime aberto ou pena de limitação de fim de semana + situado em centro urbano e sem obstáculos físicos para fuga

ESTABELECIMENTOS

- iv) Centro de Observação: estabelecimento incumbido de realizar exames gerais e **criminológico** (Artigo 8º da LEP > adequada classificação, visando a individualização da pena > não havendo centros de observação os exames podem ser realizados pela comissão técnica de classificação)
- v) Cadeia Pública > recolhimento de presos provisórios (local próximo ao meio social e familiar)

ESTABELECIMENTOS

- vi) hospital de custódia e tratamento psiquiátrico > deveriam ser destinados a cura mental (destinados aos inimputáveis e aos semi-imputáveis)
- Voltados para Medidas de Segurança.

TRABALHO PENITENCIÁRIO

Características

- i) Não se aplica a CLT (artigo 28, § 2º da LEP)
- ii) É um direito e um dever do condenado (artigo 31 da LEP)
- iii) Não deve ser penoso (aptidão + capacidade)
- iv) Jornada não pode ser inferior a 6 horas e nem superior a 8 horas (artigo 33 da LEP)
- v) Interno (condenados e provisórios) e Externo (condenados)

TRABALHO PENITENCIÁRIO

Destino da Remuneração

- i) Indenização vítima(s) e danos causados pelo crime
- ii) Assistência à família
- iii) Pequenas despesas pessoais
- iv) Ressarcimento do Estado com as despesas na manutenção do condenado
- v) Constituição de Pecúlio (poupança + entrega quando liberado)

TRABALHO PENITENCIÁRIO

Trabalho Externo (Art. 37 da LEP)

- i) Autorizado pela direção do estabelecimento
- ii) Aptidão, disciplina e responsabilidade (requisitos subjetivos)
- iii) Cumprimento de 1/6 da pena (requisito objetivo)
- iv) Não é razoável se exigir termo de responsabilidade do empregador
- v) O indeferimento por possibilidade evasão = deve estar fundado em dado concreto

TRABALHO PENITENCIÁRIO

Trabalho Externo (Art. 37 da LEP)

- i) Semiaberto > autorizada pela direção + o tempo de cumprimento de pena no regime fechado deve ser considerado para fins de trabalho externo (Súmula 40 do STJ)
- ii) Regime Fechado > serviços e obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta ou entidades privadas

TRABALHO PENITENCIÁRIO

Trabalho Externo (Art. 37 da LEP)

- Predomina que aos presos condenados diretamente no semiaberto não é necessário o cumprimento da fração de 1/6
- O trabalho externo no semi e aberto são regulados pelo CP, artigos 35 e 36 > lá não se exige o cumprimento de nenhuma fração

REMIÇÃO

Aspectos Gerais

- Conceito > desconto de parte do tempo de pena, em regra, pela realização de trabalho ou estudo
- Atinge > Condenados ou presos provisórios
- A remição pode se dar por trabalho esporádico, voluntário ou não remunerado

Tempo Remido > é considerado como pena cumprida para todos os fins (dois tipos de cálculo que podem ser feitos para progressão > abatimento total X pena cumprida)

REMIÇÃO

- Regime Aberto > Predomina o entendimento de que não é possível remição pelo trabalho, pois já seria uma obrigação para o RA ([HC 186.389-RS](#) – Info 492 do STJ)
- Porém, é possível a remição pelo estudo
- Possibilidade de cumulação entre remição por trabalho e estudo, desde que haja compatibilidade de horários

REMIÇÃO

Remição Ficta

- Preso impedido de realizar atividade laboral e educacional > a ineficiência do Estado não poderia prejudicar o preso
- O trabalho é um dever e um direito do preso X Reserva do Possível
- Posição do STJ (5 e 6 turma) > impossibilidade por ausência de amparo legal + não comprovação do efetivo trabalho + igualar os desiguais (real envolvimento com o processo ressocializador)

REMIÇÃO

Remição Ficta

- Crítica > Implica uma dupla punição: impossibilidade de exercer os direitos constitucionais ao trabalho e/ou estudo + inviabilidade de se valer da remição
- O tema foi abordado no RE 580.252 > 1 dia remido por 3 a 7 cumpridos em condições degradantes (voto vencido do ministro Barroso) > prevaleceu que o Estado deveria indenizar em pecúnia

REMIÇÃO

Lei 12.433 de 2011

- Trabalho (1R 3dT) e Estudo (1R 12hsE)
- Impossibilidade de trabalhar/estudar por acidente
> contagem do tempo

Conclusão do curso > $1/3$ de acréscimo de remição

REMIÇÃO

Falta Grave

- Perda de até $\frac{1}{3}$ dos dias remidos.
- Inconstitucionalidade (violação ao direito adquirido + pena cumprida é pena extinta + ato jurídico perfeito + ofensa a coisa julgada pró-reo da decisão que reconheceu a remição)

Interpretações restritivas > reduzir a perda dos dias remidos ao que foi apurado no último um ano antes da falta (decreto de indulto) + perda máxima de 30 dias (analogia com o artigo 58 da LEP > prazo máximo para isolamento)

REMIÇÃO

Falta Grave

- STF > súmula vinculante 9: a perda dos dias remidos foi recebida pela ordem constitucional e não se aplica o limite do artigo 58 da LEP
- Necessidade de individualização e fundamentação da perda dos dias remidos (art. 57 da LEP) > a perda de 1/3 não pode ser automática > ver jurisprudência em teses (possibilidade)

REMIÇÃO

Leitura

- Resoluções 03/2009 e 14/1994 do CNPCP > fomento a leitura + ampliar o contato do preso com o mundo exterior
- 4 dias remidos por obra lida (recomendação 44 do CNJ de 2013) > o preso tem 21 a 30 dias para a leitura da obra e apresentar uma resenha + possibilidade de remição de 48 dias se houver a leitura de 12 obras no período de 12 meses

REMIÇÃO

Leitura

→ Possibilidade de remição pela leitura ainda que o estabelecimento forneça atividades laborais e educação formal > é uma atividade complementar, podendo ocorrer de forma concomitante com as demais formas de remição (HC 353.689-SP – Info 587 do STJ)

REMIÇÃO

Jurisprudência

→ STJ > Remição da pena por atividade musical desenvolvida em coral > uma interpretação analógica *in bonam partem* da norma prevista no art. 126 da LEP (atividades que não estão expressas no artigo) > a lógica da remição é o aprimoramento do reeducando afastando do ócio e de novas atividades delitivas > proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado (art. 1º da LEP) > a prática musical é uma atividade profissional regulamentada ([REsp 1.666.637-ES](#) – Info 613 do STJ)

REMIÇÃO

Jurisprudência

→ STJ > Trabalho e Estudo em domingos e feriados/dias não úteis > possibilidade de remição > ainda que sem autorização do diretor do estabelecimento prisional > não há qualquer ressalva ao estudo em dias não úteis, cabendo inclusive ensino à distância ([HC 346.948-RS](#) – Info 589 do STJ/[AgRg no REsp 1.487.218-DF](#) – Info 556)

AUTORIZAÇÕES DE SAÍDA

Saída Temporária

- Busca de uma gradativa integração com a comunidade. É autorizada somente pelo juízo da das execuções penais
- Só para presos que estão no **Regime Semiaberto** (vedada para presos provisórios e no regime fechado)
- Sem vigilância direta > 7 dias > 4x ao ano

Primários (1/6) e Reincidentes (1/4)

AUTORIZAÇÕES DE SAÍDA

Saída Temporária

→ Pacote Anticrime > vedação

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o **caput** deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte.

AUTORIZAÇÕES DE SAÍDA

Saída Temporária

→ Monitoramento

→ § 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.

AUTORIZAÇÕES DE SAÍDA

Permissão de saída

- Busca garantir a dignidade e saúde do preso > Excepcionalidade
- Falecimento/Doença Grave > familiares/Tratamento médico do preso
- Pode ser autorizada pelo diretor do presídio (controle judicial)

AUTORIZAÇÕES DE SAÍDA

Permissão de saída

- Aplicada aos presos provisórios, regime fechado e semiaberto
- Vigilância direta > escolta
- Duração > tempo necessário (finalidade da saída)
- Sem indicação de tempo de cumprimento de pena/prisão

MULTA

- Passou a ser considerada dívida de valor com a Lei 9.268/96 (Art. 51 do CP) > podendo ser aplicada de forma acessória a uma PPL ou como multa substituta
- Cálculo da pena de multa: i) fixação da quantidade de dias-multa (10 a 360 dias); ii) determinação do valor de um dia-multa (1/30 avos do salário mínimo a 5 x o salário mínimo, podendo ser triplicado se, ainda, assim for insuficiente); iii) multiplica-se a quantidade de dias pelo valor do dia-multa

MULTA

- Resp 1.519.777/SP (DPSP - 2015) > Deve haver extinção da punibilidade com o cumprimento da PPL, ainda que haja pendência no pagamento da multa
- Alteração jurisprudencial > STF (ADI 3150 + AP 470) > Dezembro de 2018 > o MP é o principal legitimado para executar a cobrança de multas penais (afastamento da súmula 521 do STJ)

MULTA

→ A competência da fazenda pública é residual (só pode ocorrer com a inércia do MP) pela Constituição Federal a multa tendo natureza de sanção penal (Artigo 5º, inciso XLVI, alínea “c”) e a LEP (Art. 164) indica que o Ministério Público deve fazer a cobrança

Pacote Anticrime > será executada perante o juízo da execução penal

MULTA

Prestação Pecuniária X Multa

- **Destinação dos valores**
(vítima/dependentes/entidades X Estado > FUNPEN)
- **Determinação do valor** (1 a 360 SM X Sistema Dias-Multa)
- **Reparação Civil** (Abatimento X Não-Abatimento)
- **Relação com a PPL** (Substituição X Substituição/Acessoriedade)
- **Descumprimento** (possibilidade de conversão X dívida ativa)

INDULTO

FUNDAMENTO POLÍTICO

- Indulgência Soberana
- Soberania = Força + Perdão
- O Estado é tão soberano que pode perdoar

Direito ao Esquecimento Penal > o ato de não esquecer é uma forma de totalitarismo

INDULTO

FUNDAMENTO POLÍTICO

- Art. 84 da CF. *Compete privativamente ao Presidente da República: XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei*
- Poder discricionário e privativo do presidente > doutrina tradicional

Vedação do retrocesso humanizador
X

Autonomia presidencial na definição dos critérios

INDULTO

- Competência privativa do presidente da República (art. 84, inciso XII da CF)
- Causa de extinção da punibilidade (art. 107, inciso II do CP)
- Persistem todos os efeitos do crime (penais e civis)
- Coletivo

INDULTO

INDULTO X COMUTAÇÃO

- Indulto (extinção da punibilidade) > Art. 107 do CP
- Comutação (abatimento temporal da pena) > tem sido a tônica dos últimos decretos

Comutação é a transformação da pena, seja no aspecto quantitativo ou qualitativo

INDULTO

INDULTO X COMUTAÇÃO

- Doutrina tradicional entende a comutação como indulto parcial. Relação de subsidiariedade e fungibilidade entre os institutos (art. 2º, parte final, decreto 8.380/2014)
- Prevalência da apreciação desses institutos sobre todos os outros da Execução Penal (artigo 11, § 3º decreto de 2014)

Notícia de falta grave ocorrida após a publicação do decreto não suspende ou impede indulto/comutação (artigo 5º, § 1º decreto de 2014)

INDULTO

Vedações (artigo 9º)

- Tortura ou Terrorismo
- Tráfico ilícito de droga, nos termos do caput e do §1º do artigo 33 e dos art. 34 a 37 da Lei 11.343/06
- Crimes Hediondos
- Crimes Militares, exceto quando for uso de droga

INDULTO

Vedações (exceções ao artigo 9º > p. único)

- Multas
- Indulto Humanitário
- Medidas de Segurança
- PRD's e suspensão condicional da pena

INDULTO

REQUISITO SUBJETIVO (Falta Grave)

→ Art. 5º (Decreto de 2014) > Art. 5º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto

NATUREZA JURÍDICA

- Natureza declaratória da decisão que reconhece o indulto
- Art. 192 da LEP > “o juiz declarará” + art. 10 do Decreto 2014 “a declaração de indulto”
- Impossibilidade de exigência de requisitos que não estão descritos no decreto > parecer do conselho penitenciário

NATUREZA JURÍDICA

“A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a sentença que concede o indulto tem natureza declaratória, não havendo como impedir a concessão do benefício ao sentenciado, se cumpridos todos os requisitos exigidos.” (AgRg no REsp 1744552/PE em setembro de 2018)